



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 116/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0005936/2021-48

PARECER ÚNICO Nº 0315362/2021 (SIAM)

NÚMERO DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 32308955

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 07579/2017/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1: Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: -	PA COPAM: -	SITUAÇÃO: -
EMPREENDEDOR: Cemitério Parque da Serra Ltda EPP	CNPJ: 03.522.264/0001-01	
EMPREENDIMENTO: Cemitério Parque da Serra Ltda EPP	CNPJ: 03.522.264/0001-01	
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y: 20° 07' 16,43"S	LONG/X : 44° 54' 20,17"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<input type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2
CÓDIGO E-05-06-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017) Parques Cemitérios.	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO Vinícius Guilherme Lopes da Cruz– Engenheiro Ambiental	REGISTRO CREA-MG: 171602/D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 153761/2020		DATA: 28/07/2020

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Lucas Gonçalves de Oliveira - Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.380.606-2
Wagner Marçal de Araújo – Analista Ambiental	1.395.774-1
Marcela Ancheta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental (Formação Jurídica)	1.316.073-4
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 15/07/2021, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 15/07/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 15/07/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Ancheta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 15/07/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32306324** e o código CRC **F9673702**.



1. RESUMO.

A empresa Cemitério Parque da Serra LTDA EPP atua no ramo de parques cemitérios, exercendo suas atividades no município Divinópolis - MG. Em 29/12/2017, foi formalizado via Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), Supram-ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos moldes da DN 74/2004. Posteriormente o processo foi reorientado para a modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1, em fase de Licença de operação Corretiva – LOC, conforme DN 217/2017.

A atividade a ser licenciada é a de “Parques cemitérios. (Código E-05-06-0)”, com área útil de 6,90 hectares, sendo classificado em classe 3, porte M, sem a incidência de critério locacional.

Com a publicação da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045 de 02 de fevereiro de 2021, que instituiu os processos híbridos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o processo de licenciamento ambiental do empreendimento passou a ser híbrido ao processo Sei nº 1370.01.0005936/2021-48, dessa forma, a documentação apresentada através deste, também foi considerada na análise técnica/jurídica e elaboração do presente parecer.

Em 28/07/2020 houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise do processo em tela, sendo constatada a necessidade de algumas adequações técnicas na empresa, as quais foram solicitadas através do Termo de Ajustamento de Conduta TAC/ASF/26/2020 e o ofício de informações complementares SUPRAM-ASF nº 26/2021.

Todos os itens que constavam no referido ofício foi apresentado de forma tempestiva, entretanto, a análise do conteúdo demonstrou deficiências de ordem técnica, além de ser constatado que alguns itens não foram elaborados conforme exigido pelo órgão ambiental, comprometendo dessa forma a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Cabe ressaltar que das 6 (seis) condicionantes impostas no Termo de Ajustamento de Conduta TAC/ASF/26/2020 firmado em 03/08/2020, entre a SEMAD e o empreendedor, visando a continuidade operacional do empreendimento até a sua regularização, 4 (quatro) foram cumpridas e 2 (duas) foram cumpridas parcialmente.

Dessa forma, a partir do fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do processo administrativo, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugere o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1, em fase de Licença de operação Corretiva – LOC, do empreendimento Cemitério Parque da Serra LTDA EPP, conforme determinado na Resolução CONAMA nº. 237/1997, Decreto Estadual nº. 47.383/2018, Lei Estadual nº. 21.972/2016 e DN COPAM nº. 217/2017, com a apreciação do parecer técnico pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme consta no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), a empresa encontra-se em operação desde 1999 e está localizada na zona urbana do município de Divinópolis/MG.

Em 29/06/2017, o representante do Cemitério Parque da Serra LTDA EPP protocolizou o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), por meio do qual em 19/09/2017 gerou o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 0447007/2017 C, para instrução do processo na modalidade de LOC – Licença de Operação em Caráter Corretivo, conforme DN nº 74/2004, para a atividade de “F-04-02-2-Parques cemitérios”, área útil: 1,4195 hectares, porte: P, classe: 3. Em 29/12/2017, através da entrega de documentos, foi formalizado o processo administrativo em questão, de nº 07579/2017/001/2017.

Com a entrada em vigor da DN COPAM nº. 217/2017, em 06/03/2018, a qual estabelece critérios para classificação, segundo porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº. 74/2004, o que não ocorreu.

Dessa forma, em 22/06/2018 foi encaminhado o ofício SEMAD.SUPRAM/ASF nº. 955/2018 solicitando que o empreendedor que realizasse nova caracterização por meio do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental.

Após nova caracterização com base no disposto na DN COPAM nº. 217/2017, o P.A. nº. 07579/2017/001/2017 foi reorientado para Licença Ambiental Concomitante – LAC 1, em fase de Licença de operação Corretiva – LOC, classe 3, fator locacional 0. Ressalta-se que a área útil informada de 6,90 hectares no FCE indicava a modalidade de licenciamento simplificada, especificamente LAS-RAS, contudo, em atendimento aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 335, de 2003, o processo foi mantido como licenciamento convencional (LAC1).

No dia 28 de julho de 2020, foi realizada vistoria no empreendimento para subsidiar a análise do requerimento de Licença de Operação Corretiva, sendo lavrado o Auto de Fiscalização Nº 153761/2020 e os Autos de Infração nº 201525/2020 e 201524/2020, por intervir em recurso hídrico nos casos de uso insignificante; operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental



não amparado por termo de ajustamento de conduta; causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação, ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais, e animais, aos ecossistemas e habitats que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; e por queimar resíduos sólidos sem autorização ou licença ambiental do órgão ambiental competente.

O processo em análise foi formalizado com a apresentação do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA elaborados pelo Engenheiro Ambiental, Vinícius Guilherme Lopes da Cruz, Registro CREA-MG nº. 171.602/D.

Em análise aos estudos apresentados verificou-se a necessidade de Informações Complementares, que foram solicitadas por meio do ofício SUPRAM-ASF nº. 453/2020 em 13/08/2020. Em janeiro de 2021, o representante do empreendimento informou que não havia recebido o referido ofício, uma vez que o endereço que constava no documento encontrava-se desatualizado. Dessa forma, considerando que o endereço utilizado realmente encontrava-se em desacordo com o que constava no SIAM, em 18/01/2021, foi encaminhado novo ofício, contendo o mesmo teor do primeiro, o ofício SUPRAM-ASF nº. 26/2021, sendo este recebido pelo empreendedor em 28/01/2021. Posteriormente, em 12/03/2021, foi solicitada prorrogação do prazo para a entrega das informações complementares, sendo a solicitação acatada pela SUPRAM-ASF e o empreendedor comunicado da decisão através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 33/2021 (Doc. Sei nº. 27664940), com apresentação das informações complementares à SUPRAM-ASF em 16/06/2021, ou seja, tempestivamente. Considerando o período de suspensão dos prazos previsto no Decreto nº. 48.155/2021, alterado pelo Decreto nº. 48.170/2021.

2.2. Informações complementares

As informações complementares solicitadas por meio do ofício SUPRAM-ASF nº. 26/2021 são descritas abaixo:

1) Apresentar a via original ou cópia autenticada da certidão registro do imóvel em que o empreendimento está instalado. A referida certidão deverá ser atualizada, com menos de 01 (um) ano da sua emissão pelo cartório de registro, em atendimento a Resolução SEMAD nº. 891/2009.

2) Reapresentar a publicação informando o endereço completo, conforme modelo disponibilizado no site da Semad.

Publicação, em periódico local ou regional de grande circulação, de pedido de licenciamento não condicionando à apresentação de EIA/RIMA, em processo de competência de deliberação da SUPRAM/SUPRI:

(nome do requerente), por determinação da Superintendência Regional de Meio Ambiente (nome da Supram)/Superintendência de Projetos Prioritários, torna público que solicitou, por meio do Processo Administrativo nº (número do processo), Licença (fase da licença



requerida), para (atividade e local). (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularização-ambiental/requerimentos>).

- 3) Apresentar 2 (duas) vias da Planta Topográfica Planimétrica do imóvel, acompanhada de ART e assinatura do responsável técnico, contendo o seguinte:
 - a) Uso e ocupação do solo atualizado: Vias internas, Área destinada a sepultamento, estruturas de apoio (velórios, sanitários, portaria de entrada, lanchonete), cercas, etc;
 - b) Malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso; orientação magnética; área total do imóvel, Área construída, legenda, escala e dados da matrícula, conforme certidão de registro de imóveis.
- 4) Solicito que sejam realizados ensaios geotécnicos na área em que o empreendimento está implantado, conforme norma da ABNT. Os resultados deverão ser apresentados na forma de relatório, no qual deverá conter no mínimo planta do local da obra com a posição das sondagens e o perfil individual de cada sondagem e/ou seções do subsolo; indicando a resistência do solo a cada metro perfurado, o tipo e a espessura do material e as posições dos níveis d'água, quando encontrados durante a perfuração (Os procedimentos de determinação do nível máximo do aquífero freático (lençol freático), deverá ser realizado ao final da estação de maior precipitação pluviométrica). Ademais solicito também que o estudo abarque a realização de ensaios de permeabilidade na área destinada ao sepultamento;
- 5) Apresentar declaração válida, expedida pela prefeitura municipal de Divinópolis, informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município;
- 6) Apresentar a via original ou cópia autenticada do contrato social do empreendimento onde se possa verificar quem representa a empresa;
- 7) Apresentar cópia da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- 8) Com relação a captação de água subterrânea constatada durante vistoria, coordenadas UTM X:509995, Y: 7775341. Solicito a apresentação de Perfil construtivo e litológico do poço;
- 9) Apresentar projeto executivo de implantação de sistema de drenagem pluvial, com ênfase para as áreas de deságue do sistema já existente, e que, conforme constatado em vistoria, direciona a água para o imóvel vizinho. Nesses locais deverá ser previsto a implantação de bacias de contenção visando mitigar a formação de possíveis processos erosivos, além de propiciar a infiltração no solo. O projeto deve ser elaborado por profissional habilitado com apresentação de ART;
- 10) Apresentar o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental-CTF/AIDA válido, referente ao profissional Vinícius Guilherme Lopes da Cruz;



- 11) Apresentar lista atualizada das empresas receptoras dos resíduos sólidos bem como também uma via dos contratos ou outros documentos que comprovem a prestação dos serviços e que aborde o recebimento dos mesmos além de comprovação da regularidade ambiental destes receptores. Importante ressaltar também que até os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II devem ser destinado para agentes receptores regularizados ambientalmente;
- 12) Apresentar o Plano de Encerramento das Atividades. Conforme preconiza o art. 12 da Resolução Conama nº 335, de 3 de abril de 2003.

De acordo com os documentos apresentados como resposta, tem-se as seguintes observações:

Os itens de nº. 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 10 foram apresentados de forma satisfatória e contém o teor exigido pelo órgão ambiental, entretanto, constata-se que os demais apresentam informações insuficientes para a devida análise técnica do processo, os quais serão em seguida, objeto de abordagem detalhada:

Item 04: Em resposta a este item foi apresentado o estudo intitulado “Laudo Hidrogeológico”, o qual descreve que foi realizado 8 furos de sondagens na área destinada a sepultamentos do empreendimento, desses 8 furos apenas o de nº 01 atingiu a profundidade de 15 metros, os demais, sem nenhuma justificativa técnica (Ex.: atingimento do lençol freático e ou camada de rocha impenetrável), foram realizados em profundidade inferior. Na imagem abaixo, extraída do referido estudo, consta a delimitação dos furos:



Figura 01: Delimitação das sondagens. Fonte: Laudo Hidrogeológico.

O ensaio de permeabilidade foi realizado também somente para o furo nº. 01, sem a apresentação de justificativa técnica para a sua não realização nos demais, dessa forma, evidentemente não é possível atestar que as demais áreas de sondagem possuem o mesmo coeficiente de permeabilidade identificado, haja vista a reduzida área amostrada.



Ademais, verifica-se que as sondagens não foram realizadas conforme norma ABNT, neste caso NBR-6484/2001: “Solos - Sondagens de Simples Reconhecimento com SPT – Método de Ensaio”, ABNT, essa norma sequer é citada no estudo. Não informa a metodologia utilizada, consta apenas ilustração do perfil do solo em cada furo (fig. 17 e 18), mas não consta o perfil individual de cada sondagem e as informações necessárias, tais como: nome da firma executora das sondagens, o nome do interessado ou contratante, local da obra, indicação do número do trabalho e os vistos do desenhista, engenheiro civil ou geólogo, responsável pelo trabalho; diâmetro do tubo de revestimento e do amostrador empregados na execução das sondagens; número(s) da(s) sondagem(s); d) cota(s) da(s) boca(s) dos furo(s) de sondagem, com precisão centimétrica; linhas horizontais cotadas a cada 5 m em relação à referência de nível; posição das amostras colhidas, devendo ser indicadas as amostras não recuperadas e os detritos colhidos na circulação de água; as profundidades, em relação à boca do furo, das transições das camadas e do final da(s) sondagem(s), dentre outras informações que deveriam constar no estudo, conforme referida norma. Por derradeiro, para o estudo em questão, foi apensado um rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e não a ART definitiva, tal documento apresentado não tem validade, conforme consta no próprio documento apresentado.

Importante ressaltar também que o estudo não foi realizado ao final da estação de maior precipitação conforme art. 3º, Inciso I, alínea c da Resolução Conama nº. 335/2003. E que apesar de não constar referenciada a norma técnica na solicitação de informação complementar, em 18/03/2021, essa questão foi esclarecida junto à consultoria ambiental da empresa através de e-mail, conforme cópia que integra os autos do processo administrativo.

O estudo geotécnico exigido no item 04 é imprescindível para a avaliação das reais características do solo e o nível do lençol freático na área destinada ao sepultamento e a sua compatibilidade em relação às atividades exercidas pela empresa, visto que, a contaminação do solo e lençol freático por produto de coliquação, também conhecido como necrochorume, é causa do maior impacto aos meios físico e antrópico causado por essa tipologia de empreendimento.

Item 09: Durante vistoria ao empreendimento foi constatado que o mesmo já dispunha de sistema de drenagem de águas pluviais, entretanto, as águas interceptadas eram encaminhadas para o imóvel vizinho em áreas com potencial de surgimento de processo erosivos, nesse sentido foi solicitada a apresentação de projeto acompanhado de ART.

Em resposta a solicitação, foi apresentada uma via da Planta topográfica do imóvel contendo a indicação de que já existem pontos de “Dissipação Parcial por Percolação”. Ressalta-se que no ofício de informação complementar foi solicitada a implantação de bacia de contenção, visando justamente a infiltração da água no solo. Através de imagem recente de satélite, especialmente maio de 2021, é possível verificar que não foi implantado nenhuma bacia de contenção, situação verificada também nas imagens que constam junto a referida



planta, através das quais é possível verificar que os pontos de desague do sistema de drenagem ocorrem em locais desprovidos de vegetação e/ou área de pastagem sem qualquer obstáculo ou medida mitigadora em relação a formação de processos erosivos. Ademais, não consta a ART válida do responsável técnico.



Figura 02: Polígono do imóvel e o local de delimitação das “Áreas de Dissipação Parcial por Percolação” indicados na Planta. Fonte: Programa Brasil Mais.

Item 11: Para este item de informação complementar o empreendedor deveria apresentar a relação de empresas responsáveis pela destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento, assim como a comprovação de regularidade ambiental dessas empresas. Em resposta, foi informado que alguns resíduos gerados pelo Cemitério Parque da Serra LTDA EPP tiveram redução em função das restrições impostas pela Pandemia do Covid-19 e que a maioria tem geração constante, mas em quantidades passíveis de serem armazenadas no próprio empreendimento.

E que na data de 27/05/2021, foram realizadas as coletas dos resíduos compostos por lâmpadas queimadas, equipamentos de proteção individual, mortuários, classe 1 e os 2A - não inertes (papeis não recicláveis, restos de alimentos, restos de capina e poda), pela empresa Pró Ambiental Tecnologia LTDA, CNPJ:06.030.279/0001-32. Os resíduos Classe 2B - Inertes (garrafas pets, outros plásticos recicláveis, papeis e papelões recicláveis) por possuírem uma taxa de geração pequena, ainda estão armazenados em local ambientalmente correto dentro do empreendimento, aguardando volume significativo para viabilizar a destinação. Estes resíduos serão coletados e destinados para a Associação de Material Reaproveitável de Divinópolis, ASCORDIV.

Ressalta-se que durante vistoria in loco no empreendimento não foi verificado local que atenda as características informadas no documento, no que tange ao seu armazenamento. Na ocasião, foi informado que a empresa gerava apenas resíduos domiciliares (papeis plásticos e restos de alimentos). E que no local não ocorre a preparação de corpos, sendo



este procedimento realizado em hospitais e/ou funerárias ocorrendo apenas o procedimento de ornamentação dos corpos

O documento contém imagem de funcionários da empresa Pró Ambiental realizando a coleta dos resíduos, mas não consta nenhuma documentação que realmente comprove a prestação de serviços para o empreendimento, contudo, em consulta ao sistema MTR, verifica-se em 27/05/2021, foi emitido o Manifesto de Transporte de Resíduos-MTR nº 2105167377, por meio do qual o Cemitério Parque da Serra Ltda. destinou resíduos para a referida empresa. Mas no mesmo sistema não foi verificado nenhum Certificado de Destinação Final-CDF em nome do empreendimento.

Da mesma forma não consta nenhum comprovante de vínculo entre o empreendimento e a ASCORDIV. Estando dessa forma em desacordo com o que foi solicitado no ofício de informações complementares, além de gerar dúvidas no que se refere aos resíduos realmente gerados pela empresa, assim como a forma de armazenamento temporário no empreendimento.

Item 12: O Plano de Encerramento apresentado cita em alguns trechos outro empreendimento, denominado “Vale do Cerrado Complexo Ecumênico”. O Plano também expõe informações que divergem das que constam nos demais estudos/documentos, no que se refere a geração de resíduos, armazenamento e destinação final, e para a área dos jazigos que no plano é informado que os compartimentos destinados a sepultamentos são compostos de 3 a 6 gavetas, já no RCA consta somente os de 3 gavetas. Para o referido estudo foi apresentado o mesmo rascunho de ART, sendo que este documento não tem validade para fins de comprovação do responsável técnico pela elaboração do estudo.

2.3. Caracterização do empreendimento

O Cemitério Parque da Serra LTDA EPP está inserido na área urbana do município de Divinópolis-MG, no imóvel denominado “Fazenda do Cemitério”, registrado sob número 79.695, L 02, com área total escriturada de 6,8933 hectares e mensurada de 7,0811 hectares, tendo como proprietário a própria empresa. Consta nos autos a cópia da Certidão de Registro do imóvel.



Figura 03: Imagem de satélite do empreendimento. Fonte Google Earth.

O empreendimento possui estrutura completa visando a realização de velórios e apoio aos familiares e visitantes, sendo constituído por 01 portaria de controle de acesso, 04 quadras de sepultamento, 02 estacionamentos, 01 Hall de entrada, 01 lanchonete, 02 capelas para velórios, 01 sala de mostruário de caixões, 01 escritório, 01 almoxarifado e 03 banheiros.



Figura 04: Vista parcial do estacionamento e da edificação principal, e do interior desta última (Hall), onde se localiza a administração, lanchonete e velório. Fonte: Plano de desativação de Cemitérios.

Conforme definição prevista na Resolução CONAMA nº 335, de 2003, o Cemitério Parque da Serra LTDA EPP é do tipo parque ou jardim, sendo que no local são realizadas atividades de sepultamento de corpos, exumações e reinumações de restos mortais/corpos.

Possui quatro quadras de sepultamento com capacidade máxima de 50 mil sepulturas, sendo que essas, estando ocupadas ou não mantidas fechadas e devidamente recobertas com solo e plantio de grama.



O sepultamento é realizado em sepulturas construídas abaixo do nível do solo. As lajes de apoio das urnas delimitando o espaço de cada gaveta são constituídas por pedras de ardósia de 4 cm de espessura. As paredes das sepulturas são formadas por placas pré-moldadas de concreto fabricadas no próprio empreendimento.

Cada sepultura possui uma placa metálica de identificação, assentada ao nível do solo contendo as seguintes identificações: Número da quadra; número da linha de sepultamento; número da sepultura; nomes das pessoas cujos corpos foram ali sepultados (Em caso de as sepulturas estiverem sendo utilizadas).



Figura 05: Imagem de uma sepultura aberta. Fonte: Plano de desativação de Cemitérios. Fonte: Autor do parecer/SUPRAM-ASF.

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O empreendimento se localiza em área de restrição/vedação (área de segurança aeroportuária) conforme DN COPAM nº. 217/2017, porém a atividade não está listada segundo critérios de localização de empreendimento atrativo ou com potencial atrativo de fauna, do Plano Básico de Gerenciamento de Riscos de Fauna do Comando da Aeronáutica – COMAER.

3.1. Unidades de conservação

Não há nenhuma Unidade de Conservação nas proximidades do empreendimento. A Unidade de conservação mais próxima é a Estação Ecológica da Mata do Cedro no



município de Carmópolis de Minas-MG, distante a mais de 44 km dos limites do empreendimento.

3.2. Recursos hídricos

O Cemitério Parque da Serra LTDA. está situado na sub bacia do Rio Itapecerica, pertencente a bacia estadual do Rio Pará, que por sua vez integra a bacia federal do Rio São Francisco.

O curso d'água mais próximo do empreendimento é o Córrego Cemitério Vivo, distante aproximadamente 230 metros do limite do empreendimento. Nenhuma forma de efluente é lançada diretamente neste curso e não há captações de água pela empresa no mesmo.

O empreendimento faz uso de água proveniente da concessionária local (COPASA) e de uma exploração de poço tubular. Para a referida captação de água foi apresentado nos autos, inicialmente, a certidão de uso insignificante de nº 08079/2017, vencida em 21/06/2020 e posteriormente a certidão de nº. 0212651/2020, válida até 02/09/2020.

Conforme Perfil construtivo do poço tubular apresentado nos autos, conclui-se que realmente se trata de intervenção em recurso hídrico passível de outorga. Até a presente data de conclusão do parecer, o empreendedor requereu através do processo Sei nº 1370.01.0037078/2020-13, a autorização para perfuração de poço tubular (código 7), entretanto até o momento sem a apresentação dos documentos necessários para a formalização. Ao mesmo tempo no âmbito do processo Sei nº 1370.01.0014023/20221-46 e no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), através do FOB 22166/2021, consta o requerimento de regularização de um poço tubular já existente (Código 08). Em ambos os sistemas, também não houve a entrega da documentação necessária para formalização.

Importante ressaltar que inicialmente a equipe técnica exigiu a desativação do poço tubular em virtude da sua proximidade em relação a área de sepultamento, já que a água captada era também destinada ao consumo humano. Sendo tal decisão consubstanciada através da condicionante nº. 05 do TAC/ASF/26/2020.

Posteriormente, o representante do empreendimento propôs que a água proveniente do poço tubular não mais seria destinada ao consumo humano, sendo destinada somente para a limpeza das instalações e irrigação da grama. Sendo tal proposição aceita pelo órgão ambiental. Consta nos autos do processo comprovação de fornecimento de água pela COPASA, a qual segundo o empreendedor se destina exclusivamente para consumo humano.



Dessa forma, foi lavrado o auto de Infração nº 277732/2021 por prestar informação falsa e explotar água subterrânea sem a devida outorga.

Importante ressaltar que os processos administrativos vinculados a este processo deverão ser do mesmo modo arquivados ou indeferidos.

3.3. Fauna

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

3.4. Flora

A flora existente na área do empreendimento é composta, em sua grande maioria, por gramíneas da espécie Paspalum Notatum (Gramado Batatais), relacionada principalmente às áreas destinadas a sepultamentos.

No estrato arbóreo foi identificada a Aroeira Salsa (*Schinus molle*), Sibipiruna (*Caesalpinia pluviosa*), na área de estacionamento. E ao longo da via principal de acesso as estruturas de apoio e às quadras de sepultamento foi constatado também o plantio de coqueiros.

3.5. Cavidades naturais

Em consulta ao IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento está instalado em área de baixo potencial espeleológico. O que implica na dispensa de realização da prospecção para verificação da existência de cavidades naturais subterrâneas nas áreas de influência do empreendimento.

3.6. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

3.7. Intervenção Ambiental

Não é objeto do presente parecer autorizar qualquer tipo de intervenção ambiental.

4. COMPENSAÇÕES

Não se aplica tendo em vista a sugestão de indeferimento do parecer.



5. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O empreendedor firmou em 03/08/2020 o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC/ASF/26/2020) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

O prazo de vigência do referido instrumento, nos termos da Cláusula quarta, foi de 12 (doze) meses a contar da assinatura do instrumento, sendo o TAC válido até 03/08/2021. E pelo qual foram estabelecidas as seguintes condicionantes:

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar projeto técnico do sistema de tratamento de todo o efluente líquido sanitário gerado pelo Cemitério Parque da Serra Ltda. O projeto dever ser elaborado conforme norma técnica pertinente e compatível com o número de funcionários e visitantes, além evidentemente de ser elaborado por profissional habilitado com ART.	30 dias.
02	Executar projeto do sistema de tratamento do efluente líquido sanitário gerado no empreendimento. Apresentar relatório fotográfico com a comprovação da execução e finalização das obras.	60 dias.
03	Apresentar análises de automonitoramento do tratamento dos efluentes líquidos sanitários (entrada e saída). Parâmetros: Temperatura, pH, materiais sedimentáveis, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, DBO, DQO, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e sólidos em suspensão. OBS: O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.	Primeira apresentação 03 meses após instalação Demais, a cada 03 meses.
04	Considerando que durante vistoria realizada ao empreendimento constatou-se a disposição de resíduos em uma vala escavada no solo e que no local ocorre também a sua queima, conforme auto de fiscalização e de Infração lavrados na ocasião. Solicita-se que seja realizada a limpeza do local e retirada dos resíduos, sendo que estes deverão ser destinados para empresas regularizadas ambientalmente. Apresentar a regularidade ambiental da empresa responsável pela disposição final do resíduo bem como também relatório fotográfico comprovando o procedimento.	15 dias.



05	<p>Com relação a captação de água subterrânea constatada durante vistoria, coordenadas UTM X:509995, Y: 7775341 e que encontra-se apensada aos autos do processo a Certidão de Uso Insignificante n. 8079/2017 válida até 21/06/2020, situação essa que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 201525/2020. Considerando que o poço tubular localiza-se em altitude inferior ao empreendimento e a uma distância de cerca de 150 metros da área destinada ao sepultamento.</p> <p>Solicito a apresentação nova alternativa para suprir a demanda hídrica, tendo em vista que a localização do referido poço apresenta riscos de contaminação da água pelas atividades exercidas pelo empreendimento, ainda mais que essa, em sua predominância é destinada para consumo humano no empreendimento.</p> <p>Caso a alternativa apresentada seja pelo fornecimento de água pela concessionária local, o poço deverá ser tamponado. O tamponamento deve ser realizado nos termos da nota técnica DIC/DvRC Nº 01/2006 do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. Comprovar o cumprimento por meio de relatório fotográfico de forma que nas fotografias conste GPS com as coordenadas do local do poço.</p>	30 dias.																										
06	<p>Apresentar os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="4">Resíduo</th><th colspan="2">Transportador</th><th colspan="2">Disposição final</th><th rowspan="2">O b s. (* *)</th></tr><tr><th>Denominação</th><th>Orige m</th><th>Classe NBR 10.004 (*)</th><th>Taxa de geração kg/mês</th><th>Razão social</th><th>Endereço completo</th><th>Form a (*)</th><th>Empresa responsável</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table> <p>(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.</p> <p>(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial</p> <p>1- Reutilização; 2 - Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 - Incineração; 6 - Coprocessamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar).</p> <p>OBS: A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente. Inclusive para os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR 1004:2004.</p>	Resíduo				Transportador		Disposição final		O b s. (* *)	Denominação	Orige m	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Form a (*)	Empresa responsável										A cada 6 meses.
Resíduo				Transportador		Disposição final		O b s. (* *)																				
Denominação	Orige m	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Form a (*)	Empresa responsável																					

Tabela 01: Condicionantes estabelecidas no TAC, firmado em 03/08/2020.

De acordo com a Papeleta de Despacho nº. 124/2021, que integra os autos, as condicionantes de n.º 01, 02, 03 e 0,5 foram cumpridas em sua totalidade, enquanto que as condicionantes de n.º 04 e 06 foram cumpridas parcialmente.



Portanto foi lavrado o auto de infração nº. 277732/2021 por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, código 108 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.:

6. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6.1. Efluentes líquidos.

A visitação de pessoas e a presença dos colaboradores no turno de trabalho leva a produção de efluentes líquidos sanitários nos banheiros existentes no empreendimento. Já na área de sepultamento a decomposição dos corpos produz líquidos coliquativos ou conhecidos também como necrochorume, que constituído de água, sais minerais dissolvidos e substâncias orgânicas complexas biodegradáveis (Cadaverina, Putresina). Em paralelo a esta carga química, o líquido da coliquação carrega uma carga microbiológica relevante, em especial os vírus e as bactérias patogênicas, que em contato com o meio ambiente, pode causar a sua contaminação, tanto através da percolação no solo, como ao atingir o aquífero freático.

Medidas mitigadoras:

Durante vistoria realizada em 28/07/2020 foi constatado que todo o efluente sanitário gerado pelo empreendimento era lançando em uma fossa negra, sem nenhum tipo de tratamento. A empresa foi devidamente autuada, e exigido por meio do TAC/ASF/26/2020, a apresentação de projeto de sistema de tratamento, comprovação de implantação e realização de monitoramento do efluente bruto e tratado, condicionantes nº. 01, 02 e 03, respectivamente.

Foi apresentado projeto elaborado pela Engenheira Civil, Naiara M. de Souza Dias, CREA/MG: 249788, o qual contemplou a implantação de 3 (três) sistemas de tratamento de efluentes sanitários, referente aos banheiros masculino e feminino localizados na unidade de apoio e o banheiro da portaria, ambos, formados por fossa séptica e filtro anaeróbio, sendo o efluente tratado lançado em sumidouros.

Em cumprimento as condicionantes supracitadas foi apresentado o relatório fotográfico comprovando a implantação dos sistemas de tratamento, contudo, todas as análise do efluente informam que não foi possível realizar a coleta e consequentemente a análise do efluente em função de ausência de vazão. Ressalta-se que não foi apresentada justificativa técnica para a situação evidenciada.

Em relação ao necrochorume, Trata-se de um escoamento viscoso, com a coloração acinzentada, que com a chuva pode atingir o aquífero freático, ou seja, a água subterrânea de pequena profundidade.



Ressalta-se que, conforme já foi abordado neste parecer, a ausência de uma caracterização dos solos abrangente, que abarcasse todos os pontos de sondagem na área destinada à sepultamentos (Determinação do coeficiente de permeabilidade, espessura da camada não saturada, nível do lençol freático), além do fato que o estudo apresentado não foi elaborado conforme norma técnica aplicável e o mesmo não foi realizado ao final da estação de maior precipitação pluviométrica, conforme art. 3º, inciso I, alínea C, da Resolução CONAMA nº. 335/2003. Comprometeu a análise técnica e viabilidade do empreendimento.

De acordo com a referida norma, os cemitérios já implantados devem se adequar às exigências previstas na resolução para cemitérios horizontais, sendo que o plano de operação do empreendimento deverá conter ações para minimizar os impactos ambientais negativos gerados pela atividade.

A atividade solicitada no processo administrativo de licenciamento ambiental ocasiona relevantes impactos ambientais negativos ao meio ambiente, com destaque para a geração do necrochorume, e que a ausência de um estudo geotécnico condizente com as exigências do órgão ambiental, impossibilita a análise adequada deste aspecto e os seus reais impactos ambientais, impossibilitando dessa forma, atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

6.2. Resíduos Sólidos.

Como condicionante nº 06 TAC/ASF/26/2020 foi exigido a apresentação semestral de planilha de controle e disposição dos resíduos. De acordo com essas planilhas são gerados no empreendimento os seguintes resíduos: Classe I: lâmpadas queimadas, EPI's e resíduos de serviço de saúde denominado pelo responsável técnico como resíduos mortuários. Classe II: Papel toalha, papel, papelão, restos de alimentos, resíduos orgânicos de capina e poda, lixo de banheiro, copos plásticos, plásticos, garrafas PET's e terra/solo.

Medidas mitigadoras:

Segundo a referida planilha, todos os resíduos classe I são destinados para a empresa Pró Ambiental Tecnologia Ltda., os Classe 2 são encaminhados para a ASCADI (Papeis, papelão, copos plásticos, plásticos e garrafas) e para o aterro controlado do município de Divinópolis-MG (papel toalha, restos de alimentos, resíduos orgânicos de capina e poda, lixo



no banheiro. A terra proveniente da abertura das sepulturas são reaproveitadas no próprio empreendimento.

A relação de resíduos descrita na planilha apresenta-se divergente do que foi constatado durante vistoria, mas por outro lado demonstra ser mais abrangente e compatível com a realidade vivenciada pelo empreendimento, muito em função do período de pandemia, que exige a adoção de equipamentos de proteção durante a realização de sepultamentos, ocasionando dessa forma a geração considerável desse tipo de resíduo.

Entretanto, as informações não são totalmente compatíveis com a lista de empresas exigida no item nº 11 do ofício de informações complementares, que de acordo com o documento apresentado, nenhum resíduo seria encaminhado ao aterro controlado município, diferentemente do que consta na planilha. Salienta-se que o município de Divinópolis não dispõe de aterro sanitário regularizado junto ao órgão ambiental competente. O empreendedor apresenta, portanto, informações desencontradas.

No que tange a destinação dos resíduos para a empresa Pró Ambiental Ltda., não consta nos autos cópia de contrato de prestação de serviços ou notas fiscais, contudo, em consulta ao sistema MTR, verifica-se em 27/05/2021, foi emitido o Manifesto de Transporte de Resíduos-MTR nº 2105167377, por meio do qual o Cemitério Parque da Serra Ltda. destinou resíduos para a referida empresa. No mesmo sistema não foi verificado nenhum Certificado de Destinação Final-CDF em nome do empreendimento. Com base em consulta ao SIAM, a empresa Pró Ambiental Ltda. encontra-se regularizada ambientalmente.

Ressalta-se que durante vistoria ao empreendimento não foi constatado local de armazenamento de resíduos sólidos que atenda as diretrizes exigidas pelo órgão ambiental, no que tange a separação entre os resíduos em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235, área coberta e impermeabilização do piso. Em função da inclusão de novos resíduos pelo empreendimento, o empreendedor não demonstrou a existência de local que atenda aos requisitos supracitados.

Na vistoria foi verificado também que a empresa possuía uma vala escavada contendo resíduos variados (papel, plásticos, resíduos de poda/capina), sendo que no local ocorria a queima destes resíduos. Foi solicitado por meio de TAC, a realização de limpeza do local, retirada dos resíduos e o sua destinação para uma empresa regularizada Ambientalmente.

Em cumprimento a condicionante do TAC, foi apresentado relatório fotográfico comprovando a limpeza do local e tamponamento. No que tange a destinação final dos resíduos, consta que estes foram destinados à empresa ZZ Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda,



CNPJ 41.707.936/000'1-34. Em consulta ao SIAM sobre a regularização da referida empresa verificou -se que a mesma não está autorizada a operar Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil e Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.

6.3. Águas pluviais

As águas pluviais podem ocasionar a formação de processos erosivos decorrentes do impacto causado pelas águas que incidem sobre a área do empreendimento. E caso não seja realizado controle sobre o seu escoamento, também podem infiltrar na área de sepultamento ocasionando o transporte de substâncias orgânicas e inorgânicas dos túmulos para o solo e/ou lençol freático.

Medidas mitigadoras:

Durante vistoria realizada ao empreendimento, constatou-se que as vias internas são predominantemente pavimentadas e possuem, em alguns pontos, sarjeta já implantada. Além de outros dispositivos de interceptação, coleta e encaminhamento das águas. Entretanto, foi observado que os pontos de deságue de água são suscetíveis a formação de processo erosivos. Sendo exigido a apresentação de projeto visando a adequação e implantação de bacias de contenção nesses locais, entretanto, conforme já exposto neste parecer, tal exigência não foi acatada pelo empreendedor. Foi apresentada uma planta topográfico do imóvel com a delimitação dos dispositivos, mas por meio de imagens de satélite e nas fotos que acompanham a referida planta, a medida mitigadora exigida não foi implementada e nem mesmo foi proposto a sua instalação.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O empreendimento Cemitério Parque da Serra LTDA, solicitou o presente requerimento para a atividade ora licenciada é de "Parques cemitérios. (Código E-05-06-0)", com área útil de 6,90 hectares, sendo classificado em classe 3, porte M, sem a incidência de critério locacional, conforme constatação técnica.



Diante da promulgação da DN 217/2017 e da não manifestação do empreendedor para permanência na DN 74/2004, os autos foram reorientados para os novos parâmetros definidos pela DN 217/2017.

Foi expedido ainda o ofício de n. 955/2018 solicitando informações para reorientação do processo tendo em vista a alterações promovidas pela DN 217/2017.

Segundo despacho do setor operacional nos autos, o processo foi devidamente reorientado, nos termos da DN 217/2017.

Com a promulgação da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045 de 02 de fevereiro de 2021, que instituiu os processos híbridos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o processo de licenciamento ambiental do empreendimento passou a ser híbrido ao processo Sei nº 1370.01.0005936/2021-48, dessa forma, a documentação apresentada através deste, também foi considerada na análise técnica/jurídica e elaboração do presente parecer.

Na análise do presente foi observada da Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Ademais, em que pese tratar-se de LOC, deverão verificar-se as etapas e condições anteriores estabelecidas pela legislação, vejamos:

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;



- b) levantamento topográfico planaltimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
- c) estudo demonstrando o nível máximo do aqüífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e
- II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I - ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; e

IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.



Foi observada a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências, vejamos:

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais. Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do Anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

O Decreto Estadual nº 47.042/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, seguindo as modificações da Lei Estadual nº 21.972/2016, estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Superintendente das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM).

Art. 54. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da SEMAD, competindo-lhes:

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva SUPRAM

I – decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental.



Em consulta ao Siam verifica-se a existência do presente processo, bem ainda do processo de outorga (cadastro) n. 77989/2017. Vejamos o que aduz a legislação (Decreto n. 44.844/2008, revogado pelo Decreto n. 47.383/2018, vigente à época da formalização) sobre o presente tema:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAC ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAC, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. (...) grifos nossos

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo

No presente caso nota-se a existência de procedimentos administrativos anteriores (FOBI 681980/2017), logo, não faz jus ao benefício da autodenúncia.

Assim, caso o empreendimento estivesse em operação deveria ser devidamente autuado e ter suas atividades suspensas, até a concessão da licença ambiental ou assinatura de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

O empreendimento foi vistoriado pela equipe técnica da Supram-ASF em 28 de julho de 2020, consoante se verifica do Auto de Fiscalização n. AF 153761/2020, acostado aos autos, foi verificado que o empreendimento operava sem licença. Assim foram lavrados os Als n. 201525/2020 e n. 201524/2020, por intervir em recurso hídrico nos casos de uso insignificante; operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental não amparado por termo de ajustamento de conduta; causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação, ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais, e animais, aos ecossistemas e habitats



que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; e por queimar resíduos sólidos sem autorização ou licença ambiental do órgão ambiental competente.

Visando regularizar as atividades, foi agenciado pela empresa pedido de TAC sendo este, após verificada viabilidade técnica e por oportunidade e conveniência do Superintendente da SUPRAM ASF, assinado, nos termos do art. 79-A, da Lei 9.605/1998 e Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Assim, na data de 03/08/2020, foi assinado o TAC n. 26/2020.

Conforme análise técnica, nota-se que das 6 (seis) condicionantes impostas no Termo de Ajustamento de Conduta TAC/ASF/26/2020 firmado em 03/08/2020, 4 (quatro) foram cumpridas e 2 (duas) foram cumpridas parcialmente.

Dianete do descumprimento, o aludido TAC será, posteriormente, encaminhado à AGE – Advocacia Geral do Estado para execução dos valores por cláusula descumprida.

A formalização do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC) foi realizada em 29-12-2017 com a entrega dos documentos relacionados no FOBI (f.05), nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 (atual Decreto 47.383/2018) e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Conforme análise técnica o empreendimento se localiza em área de restrição/vedação (área de segurança aeroportuária) conforme DN COPAM nº. 217/2017, porém a atividade não está listada segundo critérios de localização de empreendimento atrativo ou com potencial atrativo de fauna, do Plano Básico de Gerenciamento de Riscos de Fauna do Comando da Aeronáutica – COMAER.

As informações do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) de f. 01-03 foram apresentadas pela procuradora do empreendimento senhora Lívia Gonçalves Ribeiro.



Consta procuração às fls. 06-07, outorgando poderes aos procuradores.

Consta certidão da JUCEMG, no processo SEI n. 1370.01.0005936/2021-48, onde se pode verificar quem representa o empreendimento é o senhor Mario Lúcio Reis Gontijo.

Considerando a Lei Municipal n. 4461/1999, que dispõe sobre a construção, implantação e administração de cemitérios particulares, no município de Divinópolis, respectiva fiscalização e dá outras providências.

Art. 1º A construção, implantação, a administração de cemitérios particulares, no Município de Divinópolis, reger-se-ão por esta Lei, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, pelas normas gerais e específicas de edificações, demais normas pertinentes, no âmbito de sua competência, sem prejuízo da legislação federal e estadual, no que couber.

Visando observar o aludido na legislação municipal, foi apresentada declaração do município de Divinópolis/MG (f. 15) referente ao local, informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Consta às fls. 13 o requerimento de licença de operação corretiva, consoante define a Deliberação Normativa pela DN n. 2017/2017.

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), apresentados nos moldes do termo de referência (disponível em: <www.feam.br>), estão contidos, respectivamente, às f. 35-67 e às f. 35-67 juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada (fls. 29 e 133). Salienta-se que os estudos foram realizados pelo Engenheiro Ambiental Vinícius Guilherme Lopes da Cruz. (fls. 70).

Foi informado tratar-se de imóvel urbano.



Consta a publicação realizada no IOF, às fls. 71.

Consta no processo declaração à f. 17 informando que a mídia digital se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico que estão presentes nos autos. Ademais, foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento, dispostas à f. 14.

Constam nos autos a publicação às fls. 30-31 realizada no jornal “Jornal Agora”, solicitando o requerimento da Licença de Operação Corretiva, nos termos da DN 74/2004 (atual 217/2017).

No tocante ao recurso hídrico nota-se que este é proveniente do seguinte processo de outorga n. 77989/2017, que deverá ser indeferida, conforme determinação legal.

Foi apresentado o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, sendo que deverá mantê-lo vigente durante o período da licença.

Constam às fls. 16 e fls. 34 os DAEs referentes aos custos de análise e aos emolumentos. Os custos de análise do processo deverão ser devidamente ressarcidos, antes do julgamento do feito, na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, devendo ser elaborada planilha de custos.

Foi anexado ainda o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA.

DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



Foram solicitadas informações complementares, para ajustes técnicos e jurídicos. **Sendo que as referidas informações não foram atendidas a contento, consoante análise do gestor técnico, vejamos:**

A fundamentação para solicitação de informações complementares encontra-se respaldo no Decreto 47.383/2018, vejamos:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobreestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837)[17]

Cita-se ainda a DN 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual



deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Conforme constatação técnica foi necessária algumas adequações técnicas na empresa, as quais foram solicitadas mediante o Termo de Ajustamento de Conduta TAC/ASF/26/2020 e o ofício de informações complementares SUPRAM-ASF nº 26/2021.

Verifica-se que em janeiro de 2021, o representante do empreendimento informou que não havia recebido o referido ofício, uma vez que o endereço que constava no documento encontrava-se desatualizado. Assim, considerando que o endereço utilizado encontrava-se em desacordo com o que constava no SIAM, em 18/01/2021, foi encaminhado novo ofício, (SUPRAM-ASF nº. 26/2021), sendo este recebido pelo empreendedor em 28/01/2021. Posteriormente, em 12/03/2021, foi solicitada prorrogação do prazo para a entrega das informações complementares, sendo esta acatada pela SUPRAM-ASF e o empreendedor comunicado da decisão mediante Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 33/2021 (Doc. Sei nº. 27664940). A apresentação das informações complementares ocorreu em 16/06/2021, ou seja, tempestivamente, considerando o período de suspensão dos prazos previsto no Decreto nº. 48.155/2021, alterado pelo Decreto nº. 48.170/2021.

Consoante se detrai da narrativa técnica, todos os itens que constavam no aludido ofício foram apresentados de forma tempestiva, todavia, em análise ao conteúdo verificaram-se deficiências de ordem técnica, além de ser constatado que alguns itens não foram elaborados conforme exigido pelo órgão ambiental, comprometendo assim a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Conforme consta, os itens de nº. 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 10 foram apresentados de forma satisfatória e contém o teor exigido pelo órgão ambiental, entretanto, constou-se que os demais foram apresentados de forma insuficientes para a devida análise técnica, os quais foram objeto de abordagem detalhada no parecer técnico.

Assim, nos aludidos ofícios ficou consignada a apresentação de documentos imprescindíveis para prosseguimento do feito.



Fato é que a devida comprovação do cumprimento integral das ICs é fato exigido por Lei e integrante deste processo administrativo, de tal forma que vincula o próprio mérito sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Dante disso, tem-se que os projetos e os programas de implementação/operação do empreendimento estão substancialmente comprometidos, justamente, pela insuficiência de dados para análise técnica.

Verifica-se que o empreendedor já fez *jus* ao benefício da prorrogação do prazo das informações complementares, ademais não se trata ainda de hipótese de fato novo que consubstanciasse o encaminhamento de novo ofício.

Ante o exposto, não obstante o processo se encontrar devidamente formalizado com a juntada nos autos da documentação exigida no FOBI, resta dizer que, do ponto de vista técnico-jurídico, não foi constatada a viabilidade legal e ambiental para implementação e operação da atividade, não sendo sanada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados razão de se sugerir o **INDEFERIMENTO** do pedido de Licença de Operação, formulado pela empresa.

Por via reflexa, também sugere o indeferimento e consequente arquivamento dos processos administrativos acessórios ao licenciamento ambiental, ou seja, os requerimentos de pedido de outorga constantes no SIAM, considerando a inviabilidade para sustentar tais intervenções nos recursos naturais.

Resta dizer que o TAC, em razão do seu descumprimento e diante da conclusão do presente feito pelo indeferimento perdeu seu efeito, não estando empreendimento apto para operar.

Resta dizer, que não foram solicitadas informações e atualizações de documentos para verificação de apto, visto a sugestão de indeferimento.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento da Licença Ambiental Concomitante (LAC1)/Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento Cemitério Parque da Serra LTDA EPP para a atividade de “Parques cemitérios. (Código E-05-06-0)”, no município de Divinópolis-MG, haja vista o fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à



conclusão da análise do processo administrativo e viabilidade ambiental do empreendimento.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF.